

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

	<i>I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CE) n.º 752/96 do Conselho, de 22 de Abril de 1996, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 519/94 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros	1
*	Regulamento (CE) n.º 753/96 do Conselho, de 22 de Abril de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3906/89 com vista a tornar a ajuda económica extensiva à Bósnia-Herzegovina	5
*	Regulamento (CE) n.º 754/96 da Comissão, de 25 de Abril de 1996, que institui uma vigilância comunitária prévia das importações de determinados cabos de aço originários de país terceiro	6
	Regulamento (CE) n.º 755/96 da Comissão, de 25 de Abril de 1996, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	11
	Regulamento (CE) n.º 756/96 da Comissão, de 25 de Abril de 1996, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	13
	Regulamento (CE) n.º 757/96 da Comissão, de 25 de Abril de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	24
	Regulamento (CE) n.º 758/96 da Comissão, de 25 de Abril de 1996, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	26
	Regulamento (CE) n.º 759/96 da Comissão, de 25 de Abril de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	29
	Regulamento (CE) n.º 760/96 da Comissão, de 25 de Abril de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	31
	Regulamento (CE) n.º 761/96 da Comissão, de 25 de Abril de 1996, que fixa as taxas de conversão agrícolas	33

Regulamento (CE) n.º 762/96 da Comissão, de 25 de Abril de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos no que respeita aos montantes das ajudas 35

Regulamento (CE) n.º 763/96 da Comissão, de 25 de Abril de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 2993/94, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º a 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho 40

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

96/275/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 22 de Abril de 1996, relativa à conclusão do Terceiro Protocolo Complementar do Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro** 52

Terceiro Protocolo Complementar do Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro 53

Comissão

96/276/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 18 de Abril de 1996, relativa a certas medidas de protecção respeitantes aos moluscos bivalves vivos originários da Tunísia** ⁽¹⁾ 56

(1) Texto relevante para efeitos do BEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 752/96 DO CONSELHO

de 22 de Abril de 1996

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) nº 519/94 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros⁽¹⁾ instituiu, em relação à República Popular da China, certos contingentes quantitativos indicados no seu anexo II e medidas de vigilância relativamente a determinados produtos constantes do seu anexo III;

Considerando que, na determinação dos níveis desses contingentes, o Conselho teve por objectivo preservar um certo equilíbrio entre uma protecção adequada dos sectores da indústria comunitária em causa e a manutenção, tendo em conta os diversos interesses em causa, de um nível de comércio aceitável com a República Popular da China;

Considerando que, tendo em conta a experiência adquirida no âmbito da aplicação dos contingentes, ressalta de um exame da situação dos diferentes produtores comunitários em causa que seria adequada uma adaptação do nível de certos contingentes, sem ser contrária ao referido objectivo, nem perturbadora das condições do mercado comunitário; que, no que respeita ao calçado, o carácter particularmente sensível do sector sugere um aumento inferior ao dos outros produtos, limitado aos contingentes aplicáveis ao calçado de couro;

Considerando que o exame dos principais indicadores económicos, designadamente o nível da produção comunitária e a evolução recente do consumo, permite considerar a possibilidade de supressão do contingente relativo às luvas dos códigos SH/NC 4203 29 91 e 4203 29 99, aos auto-rádios combinados do código SH/NC 8527 21 e aos auto-rádios não combinados do código SH/NC 8527 29;

Considerando, todavia, que é necessário submeter à vigilância prévia da Comunidade os produtos para os quais os contingentes são suprimidos pelo presente regulamento, com excepção dos auto-rádios não combinados;

Considerando que é oportuno fundir num único contingente os três contingentes relativos aos brinquedos dos códigos SH/NC 9503 41, 9503 49 e 9503 90, respectivamente, para que haja uma maior flexibilidade na aplicação desses contingentes em benefício dos operadores económicos em causa;

Considerando que deixa de se revelar indispensável manter medidas de vigilância relativamente a um determinado número de produtos cujas importações realizadas em 1994 foram negligenciáveis ou diminuíram em relação a 1993; que é, por conseguinte, conveniente, por motivos de simplificação administrativa, excluir esses produtos da lista dos produtos sujeitos a vigilância comunitária;

Considerando, por conseguinte, que os contingentes quantitativos e as medidas de vigilância instituídos pelo Regulamento (CE) nº 519/94 devem ser alterados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CE) nº 519/94 é substituído pelo que consta do anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

O anexo III do Regulamento (CE) nº 519/94 é substituído pelo que consta do anexo II do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 89. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 168/96 (JO nº L 25 de 1. 2. 1996, p. 2).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Abril de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. AGNELLI

ANEXO I

ANEXO II

Lista dos contingentes para determinados produtos originários da China

Designação dos produtos	Código SH/NC	Contingentes (base anual)
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 (*)	39 151 481 pares
	6403 51 6403 59	2 795 000 pares
	ex 6403 91 (*) ex 6403 99 (*)	12 120 000 pares
	ex 6404 11 (*)	18 228 780 pares
	6404 19 10	31 897 716 pares
Louça de mesa e de cozinha, de porcelana do código SH/NC	6911 10	45 800 toneladas
Louça de mesa e de cozinha, com excepção da de porcelana do código SH/NC	6912 00	34 650 toneladas
Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, etc., do código SH/NC	7013	15 600 toneladas
Brinquedos dos códigos SH/NC	9503 41 9503 49 9503 90	1 056 996 632 ecus

(*) Excepto:

- a) calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO II

ANEXO III

Lista dos produtos originários da China sujeitos a vigilância comunitária

<i>Designação das mercadorias</i>	<i>Código SH/NC</i>
Preparações alimentícias dos códigos SH/NC:	1901 90 91 1901 90 99
Cloreto de amónio:	2827 10 00
Outros polialcoóis:	2905 49 90
Ácido cítrico:	2918 14 00
Tetraciclina e seus derivados:	2941 30 00
Cloranfenicol:	2941 40 00
Corantes básicos e preparações à base destes corantes:	3204 13 00
Corantes de cuba e preparações à base destes corantes:	3204 15 00
Artigos de pirotecnia:	3604
Alcoóis polivinílicos:	3905 30 00
Luvas dos códigos SH/NC:	4203 29 91 4203 29 99
Calçado dos códigos SH/NC:	6402 19 ex 6402 99 (*) 6403 19 ex 6403 91 (*) ex 6403 99 (*) ex 6404 11 (*)
Objectos de ornamentação de porcelana:	6913 10
Outro vidro do código SH/NC:	7004 90
Zinco não ligado contendo, em peso, menos de 99 % de zinco:	7901 12
Auto-rádios do código SH/NC:	8527 21
Bicicletas:	8712 00
Brinquedos dos códigos SH/NC:	9503 30 9503 60
Cartas de jogar:	9504 40
Vassouras e escovas dos códigos SH/NC:	9603 29 9603 30 9603 40 9603 90

(*) a) calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

b) calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

REGULAMENTO (CE) Nº 753/96 DO CONSELHO

de 22 de Abril de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 3906/89 com vista a tornar a ajuda económica extensiva à Bósnia-Herzegovina

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3906/89 ⁽²⁾ prevê acções de ajuda económica destinadas a apoiar o processo de reforma económica e social em certos países da Europa Central e Oriental;

Considerando que o anexo do referido regulamento enumera os países susceptíveis de beneficiar dessa ajuda;

Considerando que, na sequência do acordo de paz assinado pela Bósnia-Herzegovina em Paris, em 14 de Dezembro de 1995, este Estado deve ser incluído na lista dos países beneficiários, de modo a poder participar no regime de ajuda previsto no citado regulamento;

Considerando que, a partir de agora, se podem considerar preenchidas as condições que permitem a inclusão da Bósnia-Herzegovina entre os países beneficiários do regime de ajuda,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo do Regulamento (CEE) nº 3906/89, é inserido o seguinte país: «Bósnia-Herzegovina».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Abril de 1996.

*Pelo Conselho**O Presidente*

S. AGNELLI

⁽¹⁾ JO nº C 96 de 1. 4. 1996.⁽²⁾ JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 463/96 (JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 3).

REGULAMENTO (CE) Nº 754/96 DA COMISSÃO

de 25 de Abril de 1996

que institui uma vigilância comunitária prévia das importações de determinados cabos de aço originários de países terceiro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3285/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações e que revoga o Regulamento (CE) nº 518/94⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 139/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de determinados países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 1765/82, (CEE) nº 1766/82 e (CEE) nº 3420/83⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 168/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Após consulta dos comités instituídos pelos regulamentos acima referidos,

Considerando que, segundo as informações transmitidas pela França e por Portugal, as importações na Comunidade de cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos, dos códigos NC 7312 10 82, 7312 10 84, 7312 10 86, 7312 10 88 e 7312 10 99, originários de países terceiros têm vindo a aumentar sensivelmente desde 1991, efectuando-se em condições susceptíveis de perturbar a situação dos produtores comunitários dos produtos em questão; que os dados disponíveis para 1995 parecem confirmar esta evolução ascendente, que se traduz numa penetração das importações estimada em 35 % em 1995, o que representa um aumento de 84 % relativamente a 1991; que os preços a que se efectuam estas importações são largamente inferiores ao preço de custo da indústria comunitária;

Considerando que a situação da indústria comunitária dos produtos similares ou directamente concorrentes se deteriorou desde 1991, tal como demonstrado pela evolução dos seguintes indicadores económicos:

- a produção passou de 215 395 toneladas em 1991, para 198 846 toneladas em 1992, 173 715 toneladas em 1993, 163 826 toneladas em 1994 e, segundo as

últimas estimativas, diminuirá para 157 000 toneladas em 1995,

- a taxa de utilização das capacidades de produção da indústria comunitária diminuiu de forma acentuada, cerca de 30 % entre 1991 e 1994; entre 1994 e finais de 1995, estima-se que tenham sido utilizadas menos de 50 % das capacidades instaladas,
- os empregos directos diminuiram 28 % entre 1990 e 1994, tendo passado de 5 128 para 3 681 unidades e, segundo as últimas estimativas, sofrerão uma nova redução em 1995, para 3 570 unidades,
- foram recentemente encerradas diversas empresas nos Países Baixos, na Alemanha, em Espanha e na Bélgica;

Considerando, por conseguinte, que a tendência seguida pelas importações de cabos de aço originários de qualquer país terceiro ameaça causar um prejuízo aos produtores comunitários e que convém, no interesse da Comunidade, que as importações destes produtos sejam sujeitas a uma vigilância comunitária prévia, por forma a dispor o mais rapidamente possível de informações estatísticas fiáveis e precisas que permitam uma rápida análise das tendências das importações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As importações na Comunidade de cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos dos códigos NC 7312 10 82, 7312 10 84, 7312 10 86, 7312 10 88 e 7312 10 99, originários de países terceiros são sujeitas a uma vigilância comunitária prévia, em conformidade com os artigos 11º e 12º do Regulamento (CE) nº 3285/94 e os artigos 9º e 10º do Regulamento (CE) nº 519/94.

Artigo 2º

A lista das autoridades competentes referidas no nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 3285/94 e no nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 519/94 às quais serão apresentados os pedidos de documento de vigilância figura em anexo ao presente regulamento.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão [DG I/E/3, telefax: (32-2) 295 65 05 e DG III/C/2, telefax: (32-2) 296 09 16] até ao décimo dia de cada mês:

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 53.

⁽²⁾ JO nº L 21 de 27. 1. 1996, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 89.

⁽⁴⁾ JO nº L 25 de 1. 2. 1996, p. 2.

- a) As quantidades e os valores (expressos em ecus) relativamente aos quais foram emitidos documentos de vigilância no decurso do mês precedente;
- b) As importações efectuadas no decurso do mês que precede o referido na alínea a).

As informações fornecidas pelos Estados-membros deverão ser discriminadas por produto, por código NC e por país de origem.

2. Os Estados-membros indicarão as anomalias ou fraudes eventualmente detectadas e, se for caso disso, o fundamento alegado para recusar a concessão de um documento de vigilância.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Maio de 1996 a 30 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Lista de las autoridades nacionales competentes
Liste over kompetente nationale myndigheder
Liste der zuständigen Behörden der Mitgliedstaaten
Πίνακας των αρμόδιων εθνικών αρχών
List of the national competent authorities
Liste des autorités nationales compétentes
Elenco delle competenti autorità nazionali
Lijst van bevoegde nationale instanties
Lista das autoridades nacionais competentes
Luettelo kansallisista toimivaltaisista viranomaisista
Lista över nationella kompetenta myndigheter

1. BELGIQUE/BELGIË

Ministère des affaires économiques/Ministerie van Economische Zaken
Administration des relations économiques, quatrième division — Mise en œuvre des politiques
commerciales/Bestuur van de Economische Betrekkingen, vierde afdeling — Toepassing van de
Handelspolitiek
Service Licences/Dienst Vergunningen
Rue Général Leman/Generaal Lemanstraat 60
B-1040 Bruxelles/Brussel
Tél.: (32 2) 230 90 43
Télécopieur: (32 2) 230 83 22 ou 231 14 84

2. DANMARK

Erhvervsfremme Styrelsen
Søndergade 25
DK-8600 Silkeborg
Tlf. (45) 87 20 40 60
Fax (45) 87 20 40 77

3. DEUTSCHLAND

Bundesamt für Wirtschaft
Frankfurter Straße 29-31
D-65760 Eschborn
Tel. (49) 61 96 404-0
Fax (49) 61 96 40 42 12

4. ΕΛΛΑΔΑ

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας
Γενική Γραμματεία Διεθνών Οικονομικών Σχέσεων
Γενική Διεύθυνση Εξωτερικών Οικονομικών και Εμπορικών σχέσεων
Διεύθυνση Διαδικασιών Εξωτερικού Εμπορίου
Μητροπόλεως 1
GR-10557 Αθήνα
Τηλ.: (30-1)328 60 31· 328 60 32
Τέλεφαξ: (30-1)328 60 29· 328 60 59

5. ESPAÑA

Ministerio de Comercio y Turismo
Dirección General de Comercio Exterior
Paseo de la Castellana nº 162
E-28071 Madrid
Tel.: (34 1) 349 38 94 — 349 38 78
Fax: (34 1) 349 38 32 — 349 38 31

6. FRANCE

SERIBE
3-5, rue Barbet-de-Jouy
F-75357 Paris 07 SP
Tél.: (33 1) 43 19 42 99
Télécopieur: (33 1) 43 19 43 69

7. IRELAND

Department of Tourism and Trade
Licensing Unit (Room 315)
Kildare Street
Ireland Dublin 2
Tel: (3531) 662 14 44
Fax: (3531) 676 61 54

8. ITALIA

Ministero del Commercio con l'Estero
Direzione generale delle Importazioni e delle Esportazioni
Viale America 341
I-00144 Roma
Tel.: (39-6) 599 31
Telefax: (39-6) 59 93 26 31 — 59 93 22 35
Telex: 610083 — 610471 — 614478

9. LUXEMBOURG

Ministère des affaires étrangères
Office des licences
Boîte postale 113
L-2011 Luxembourg
Tél.: (352) 22 61 62
Télécopieur: (352) 46 61 38

10. NEDERLAND

Centrale Dienst voor In- en Uitvoer
Engelse Kamp 2
Postbus 30003
NL-9700 RD Groningen
Tel.: (0031-50) 523 91 11
Telefax: (0031-50) 526 06 98

11. ÖSTERREICH

Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten
Landstraßer Hauptstraße 55-57
A-1031 Wien
Tel. (43) 1-71 10 23 61
Fax (43) 1-715 83 47

12. PORTUGAL

Ministério do Comércio e Turismo
Direcção-Geral do Comércio
Avenida da República, 79
P-1000 Lisboa
Telefone: (351-1) 793 09 93 — 793 30 02
Telefax: (351-1) 793 22 10 — 796 37 23
Telex: 13418

13. SUOMI

Tullihallitus
PL 512
FIN-00101 Helsinki
Puh.: + 358 0 6141
Telekopio: + 358 0 614 2852

14. SVERIGE

Kommerskollegium
Box 1209
S-111 82 Stockholm
Tel.: + 46 8 791 05 00
Fax: + 46 8 20 03 24

15. UNITED KINGDOM

Department of Trade and Industry
Import Licensing Branch
Queensway House
West Precinct
Billingham
Cleveland TS23 2NF
United Kingdom
Tel: (44-1642) 36 43 33/36 43 34
Fax: (44-1642) 53 35 57
Telex: 58608

REGULAMENTO (CE) Nº 755/96 DA COMISSÃO

de 25 de Abril de 1996

que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 17º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 566/96 da Comissão ⁽³⁾ fixou as taxas das restituições aplicáveis, a partir do dia 1 de Abril de 1996, a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado;

Considerando que a aplicação de regras e critérios retomados pelo Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restitui-

ções à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 229/96 ⁽⁵⁾, e nomeadamente o nº 2, alínea b), do seu artigo 4º, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente, leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A taxa de restituição a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias referidas no anexo do Regulamento (CE) nº 566/96, é alterada nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 30. 3. 1996, p. 44.

⁽⁴⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 24.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 25 de Abril de 1996, que altera as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2):	
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	49,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas de 26 % em peso e de teor em água inferior a 5 % (PG 3):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	52,11
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	98,05
ex 0405 00	Manteiga de teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	50,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	182,25
	c) No caso de exportação de outras mercadorias	175,00

REGULAMENTO (CE) Nº 756/96 DA COMISSÃO

de 25 de Abril de 1996

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 804/68 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do referido regulamento exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que

sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do referido regulamento consoante o seu destino;

Considerando que o nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 592/96⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 84 de 3. 4. 1996, p. 31.

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 181,13 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/84 da Comissão⁽³⁾, alterado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88⁽⁴⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêm a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE)

nº 1380/95⁽⁶⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho⁽⁷⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que, a fim de melhor gerir as exportações de queijos, atendendo às novas restrições às exportações subvencionadas, é reduzida a restituição válida para determinados queijos em relação a certos destinos;

Considerando que o Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para o destino 400 em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.
3. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para os destinos 022, 028, 043, 044 e 045 em relação aos produtos do código NC 0406.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

⁽⁴⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Abril de 1996, que fixa as restituições à exportação
no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0401 10 10 000	+	4,748	0402 21 99 500	+	110,00
0401 10 90 000	+	4,748	0402 21 99 600	+	119,21
0401 20 11 100	+	4,748	0402 21 99 700	+	124,61
0401 20 11 500	+	7,340	0402 21 99 900	+	130,71
0401 20 19 100	+	4,748	0402 29 15 200	+	0,4900
0401 20 19 500	+	7,340	0402 29 15 300	+	0,8653
0401 20 91 100	+	9,775	0402 29 15 500	+	0,9116
0401 20 91 500	+	11,39	0402 29 15 900	+	0,9805
0401 20 99 100	+	9,775	0402 29 19 200	+	0,4900
0401 20 99 500	+	11,39	0402 29 19 300	+	0,8653
0401 30 11 100	+	14,62	0402 29 19 500	+	0,9116
0401 30 11 400	+	22,55	0402 29 19 900	+	0,9805
0401 30 11 700	+	33,87	0402 29 91 100	+	0,9877
0401 30 19 100	+	14,62	0402 29 91 500	+	1,0761
0401 30 19 400	+	22,55	0402 29 99 100	+	0,9877
0401 30 19 700	+	33,87	0402 29 99 500	+	1,0761
0401 30 31 100	+	40,34	0402 91 11 110	+	4,748
0401 30 31 400	+	63,00	0402 91 11 120	+	9,775
0401 30 31 700	+	69,47	0402 91 11 310	+	16,36
0401 30 39 100	+	40,34	0402 91 11 350	+	20,06
0401 30 39 400	+	63,00	0402 91 11 370	+	24,39
0401 30 39 700	+	69,47	0402 91 19 110	+	4,748
0401 30 91 100	+	79,18	0402 91 19 120	+	9,775
0401 30 91 400	+	116,37	0402 91 19 310	+	16,36
0401 30 91 700	+	135,80	0402 91 19 350	+	20,06
0401 30 99 100	+	79,18	0402 91 19 370	+	24,39
0401 30 99 400	+	116,37	0402 91 31 100	+	19,31
0401 30 99 700	+	135,80	0402 91 31 300	+	28,83
0402 10 11 000	+	49,00	0402 91 39 100	+	19,31
0402 10 19 000	+	49,00	0402 91 39 300	+	28,83
0402 10 91 000	+	0,4900	0402 91 51 000	+	22,55
0402 10 99 000	+	0,4900	0402 91 59 000	+	22,55
0402 21 11 200	+	49,00	0402 91 91 000	+	79,18
0402 21 11 300	+	86,53	0402 91 99 000	+	79,18
0402 21 11 500	+	91,16	0402 99 11 110	+	0,0475
0402 21 11 900	+	98,05	0402 99 11 130	+	0,0978
0402 21 17 000	+	49,00	0402 99 11 150	+	0,1562
0402 21 19 300	+	86,53	0402 99 11 310	+	18,88
0402 21 19 500	+	91,16	0402 99 11 330	+	22,65
0402 21 19 900	+	98,05	0402 99 11 350	+	30,11
0402 21 91 100	+	98,77	0402 99 19 110	+	0,0475
0402 21 91 200	+	99,45	0402 99 19 130	+	0,0978
0402 21 91 300	+	100,67	0402 99 19 150	+	0,1562
0402 21 91 400	+	107,61	0402 99 19 310	+	18,88
0402 21 91 500	+	110,00	0402 99 19 330	+	22,65
0402 21 91 600	+	119,21	0402 99 19 350	+	30,11
0402 21 91 700	+	124,61	0402 99 31 110	+	0,2094
0402 21 91 900	+	130,71	0402 99 31 150	+	31,35
0402 21 99 100	+	98,77	0402 99 31 300	+	0,4034
0402 21 99 200	+	99,45	0402 99 31 500	+	0,6947
0402 21 99 300	+	100,67	0402 99 39 110	+	0,2094
0402 21 99 400	+	107,61			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0402 99 39 150	+	31,35	0404 90 29 130	+	106,65
0402 99 39 300	+	0,4034	0404 90 29 135	+	109,00
0402 99 39 500	+	0,6947	0404 90 29 150	+	118,13
0402 99 91 000	+	0,7918	0404 90 29 160	+	123,50
0402 99 99 000	+	0,7918	0404 90 29 180	+	129,53
0403 10 11 400	+	4,748	0404 90 81 100	+	0,4830
0403 10 11 800	+	7,340	0404 90 81 910	+	0,0475
0403 10 13 800	+	9,775	0404 90 81 950	+	18,71
0403 10 19 800	+	14,62	0404 90 83 110	+	0,4830
0403 10 31 400	+	0,0475	0404 90 83 130	+	0,8576
0403 10 31 800	+	0,0734	0404 90 83 150	+	0,9035
0403 10 33 800	+	0,0978	0404 90 83 170	+	0,9718
0403 10 39 800	+	0,1462	0404 90 83 911	+	0,0475
0403 90 11 000	+	48,30	0404 90 83 913	+	0,0978
0403 90 13 200	+	48,30	0404 90 83 915	+	0,1462
0403 90 13 300	+	85,76	0404 90 83 917	+	0,2255
0403 90 13 500	+	90,35	0404 90 83 919	+	0,3387
0403 90 13 900	+	97,18	0404 90 83 931	+	18,71
0403 90 19 000	+	97,90	0404 90 83 933	+	22,46
0403 90 31 000	+	0,4830	0404 90 83 935	+	29,84
0403 90 33 200	+	0,4830	0404 90 83 937	+	31,06
0403 90 33 300	+	0,8576	0404 90 89 130	+	0,9790
0403 90 33 500	+	0,9035	0404 90 89 150	+	1,0665
0403 90 33 900	+	0,9718	0404 90 89 930	+	0,4843
0403 90 39 000	+	0,9790	0404 90 89 950	+	0,6947
0403 90 51 100	+	4,748	0404 90 89 990	+	0,7918
0403 90 51 300	+	7,340	0405 10 11 500	+	170,73
0403 90 53 000	+	9,775	0405 10 11 700	+	175,00
0403 90 59 110	+	14,62	0405 10 19 500	+	170,73
0403 90 59 140	+	22,55	0405 10 19 700	+	175,00
0403 90 59 170	+	33,87	0405 10 30 100	+	170,73
0403 90 59 310	+	40,34	0405 10 30 300	+	175,00
0403 90 59 340	+	63,00	0405 10 30 500	+	170,73
0403 90 59 370	+	69,47	0405 10 30 700	+	175,00
0403 90 59 510	+	79,18	0405 10 50 100	+	170,73
0403 90 59 540	+	116,37	0405 10 50 300	+	175,00
0403 90 59 570	+	135,80	0405 10 50 500	+	170,73
0403 90 61 100	+	0,0475	0405 10 50 700	+	175,00
0403 90 61 300	+	0,0734	0405 10 90 000	+	181,40
0403 90 63 000	+	0,0978	0405 20 90 500	+	160,06
0403 90 69 000	+	0,1462	0405 20 90 700	+	166,46
0404 90 21 100	+	48,30	0405 90 10 000	+	223,00
0404 90 21 910	+	4,748	0405 90 90 000	+	175,00
0404 90 21 950	+	16,22	0406 10 20 100	+	—
0404 90 23 120	+	48,30	0406 10 20 230	037	—
0404 90 23 130	+	85,76		039	—
0404 90 23 140	+	90,35		046	26,57
0404 90 23 150	+	97,18		052	26,57
0404 90 23 911	+	4,748		400	30,90
0404 90 23 913	+	9,775		404	—
0404 90 23 915	+	14,62		600	26,57
0404 90 23 917	+	22,55		***	37,95
0404 90 23 919	+	33,87			
0404 90 23 931	+	16,22	0406 10 20 290	037	—
0404 90 23 933	+	19,88		039	—
0404 90 23 935	+	24,17		046	24,71
0404 90 23 937	+	28,58		052	24,71
0404 90 23 939	+	29,87		400	28,74
0404 90 29 110	+	97,90		404	—
0404 90 29 115	+	98,55		600	24,71
0404 90 29 120	+	99,78		***	35,30

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 10 20 610	037	—	0406 10 20 850	037	—
	039	—		039	—
	046	46,09		046	22,46
	052	46,09		052	22,46
	400	64,19		400	32,09
	404	—		404	—
	600	46,09		600	22,46
	...	65,84		...	32,09
0406 10 20 620	037	—	0406 10 20 870	+	—
	039	—	0406 10 20 900	+	—
	046	50,54	0406 20 90 100	+	—
	052	50,54	0406 20 90 913	037	—
	400	70,77		039	—
	404	—		046	43,76
	600	50,54		052	43,76
	...	72,20		400	62,51
0406 10 20 630	037	—		404	—
	039	—		600	43,76
	046	57,07	0406 20 90 915	...	62,51
	052	57,07		037	—
	400	80,43		039	—
	404	—		046	58,34
	600	57,07		052	58,34
	...	81,52		400	83,34
0406 10 20 640	037	—		404	—
	039	—		600	58,34
	046	66,96	0406 20 90 917	...	83,34
	052	66,96		037	—
	400	95,66		039	—
	404	—		046	61,97
	600	66,96		052	61,97
	...	95,66		400	88,54
0406 10 20 650	037	—		404	—
	039	—	0406 20 90 919	600	61,97
	046	69,71		...	88,54
	052	69,71		037	—
	400	47,83		039	—
	404	—		046	69,27
	600	69,71		052	69,27
	...	99,59		400	98,96
0406 10 20 660	+	—	0406 20 90 990	+	—
0406 10 20 810	037	—	0406 30 10 100	+	—
	039	—	0406 30 10 150	037	—
	046	10,85		039	—
	052	10,85		046	9,77
	400	15,51		052	9,77
	404	—		400	12,25
	600	10,85		404	—
	...	15,51		600	9,77
0406 10 20 830	037	—		...	13,95
	039	—	0406 30 10 200	037	—
	046	18,53		039	—
	052	18,53		046	20,83
	400	26,47		052	20,83
	404	—		400	26,60
	600	18,53		404	—
	...	26,47		600	20,83
				...	29,75

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 30 10 250	037	—	0406 30 10 650	037	—
	039	—		039	—
	046	20,83		046	44,46
	052	20,83		052	44,46
	400	26,60		400	56,85
	404	—		404	—
	600	20,83		600	44,46
	...	29,75		...	63,51
0406 30 10 300	037	—	0406 30 10 700	037	—
	039	—		039	—
	046	30,56		046	44,46
	052	30,56		052	44,46
	400	39,04		400	56,85
	404	—		404	—
	600	30,56		600	44,46
	...	43,65		...	63,51
0406 30 10 350	037	—	0406 30 10 750	037	—
	039	—		039	—
	046	20,83		046	52,73
	052	20,83		052	52,73
	400	26,60		400	67,42
	404	—		404	—
	600	20,83		600	52,73
	...	29,75		...	75,33
0406 30 10 400	037	—	0406 30 10 800	037	—
	039	—		039	—
	046	30,56		046	52,73
	052	30,56		052	52,73
	400	39,04		400	67,42
	404	—		404	—
	600	30,56		600	52,73
	...	43,65		...	75,33
0406 30 10 450	037	—	0406 30 31 100	+	—
	039	—	0406 30 31 300	037	—
	046	44,46	039	—	
	052	44,46	046	9,77	
	400	56,85	052	9,77	
	404	—	400	12,25	
	600	44,46	404	—	
	...	63,51	600	9,77	
0406 30 10 500	+	—	...	13,95	
0406 30 10 550	037	—	0406 30 31 500	037	—
	039	—		039	—
	046	20,83		046	20,83
	052	20,83		052	20,83
	400	26,60		400	26,60
	404	12,23		404	—
	600	20,83		600	20,83
	...	29,75		...	29,75
0406 30 10 600	037	—	0406 30 31 710	037	—
	039	—		039	—
	046	30,56		046	20,83
	052	30,56		052	20,83
	400	39,04		400	26,60
	404	17,12		404	—
	600	30,56		600	20,83
	...	43,65		...	29,75

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 30 31 730	037	—	0406 30 39 930	037	—
	039	—		039	—
	046	30,56		046	44,46
	052	30,56		052	44,46
	400	39,04		400	56,85
	404	—		404	—
	600	30,56		600	44,46
	***	43,65		***	63,51
0406 30 31 910	037	—	0406 30 39 950	037	—
	039	—		039	—
	046	20,83		046	52,73
	052	20,83		052	52,73
	400	26,60		400	67,42
	404	—		404	—
	600	20,83		600	52,73
	***	29,75		***	75,33
0406 30 31 930	037	—	0406 30 90 000	037	—
	039	—		039	—
	046	30,56		046	52,73
	052	30,56		052	52,73
	400	39,04		400	67,42
	404	—		404	—
	600	30,56		600	52,73
	***	43,65		***	75,33
0406 30 31 950	037	—	0406 40 50 000	037	—
	039	—		039	—
	046	44,46		046	65,16
	052	44,46		052	65,16
	400	56,85		400	62,00
	404	—		404	—
	600	44,46		600	65,16
	***	63,51		***	93,09
0406 30 39 100	+	—	0406 40 90 000	037	—
0406 30 39 300	037	—		039	—
	039	—		046	65,16
	046	20,83		052	65,16
	052	20,83		400	62,00
	400	26,60		404	—
	404	12,23		600	65,16
	600	20,83		***	93,09
	***	29,75	0406 90 07 000	037	—
0406 30 39 500	037	—		039	—
	039	—		046	82,07
	046	30,56		052	82,07
	052	30,56		400	102,86
	400	39,04		404	—
	404	17,12		600	82,07
	600	30,56		***	117,24
	***	43,65	0406 90 08 100	037	—
0406 30 39 700	037	—		039	—
	039	—		046	82,07
	046	44,46		052	82,07
	052	44,46		400	102,86
	400	56,85		404	—
	404	—		600	82,07
	600	44,46		***	117,24
	***	63,51	0406 90 08 900	+	—

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	
0406 90 09 100	037	—	0406 90 27 900	037	—	
	039	—		039	—	
	046	82,07		046	59,08	
	052	82,07		052	59,08	
	400	102,86		400	41,30	
	404	—		404	—	
	600	82,07		600	59,08	
	***	117,24		***	84,39	
0406 90 09 900	+	—	0406 90 31 119	037	—	
0406 90 12 000	037	—		039	—	
	039	—		046	49,82	
	046	82,07		052	49,82	
	052	82,07		400	49,43	
	400	102,86		404	12,66	
	404	—		600	49,82	
	600	82,07		***	71,17	
***	117,24	0406 90 31 151	037	—		
0406 90 14 100	037		—	039	—	
	039		—	046	46,44	
	046		82,07	052	46,44	
	052		82,07	400	46,20	
	400		102,86	404	11,84	
	404		—	600	46,44	
	600		82,07	***	66,34	
***	117,24	0406 90 31 159	+	—		
0406 90 14 900	+		—	0406 90 33 119	037	—
0406 90 16 100	037		—		039	—
	039		—		046	49,82
	046		82,07		052	49,82
	052		82,07		400	49,43
	400		102,86		404	12,66
	404	—	600		49,82	
600	82,07	***	71,17			
***	117,24	0406 90 33 151	037	—		
0406 90 16 900	+		—	039	—	
	0406 90 21 900		037	—	046	46,44
			039	—	052	46,44
			046	78,13	400	46,20
			052	78,13	404	11,84
			400	95,66	600	46,44
404	—	***	66,34			
600	78,13	0406 90 33 919	037	—		
***	111,62		039	—		
0406 90 23 900	037		—	046	46,33	
	039		—	052	46,33	
	046		60,00	400	45,97	
	052		60,00	404	11,78	
	400		44,00	600	46,33	
	404	—	***	66,19		
600	60,00	0406 90 33 951	037	—		
***	85,50		039	—		
0406 90 25 900	037		—	046	43,19	
	039		—	052	43,19	
	046		69,71	400	42,97	
	052		69,71	404	11,01	
	400		47,83	600	43,19	
	404	—	***	61,70		
600	69,71					
***	99,59					

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 35 190	037	33,76	0406 90 73 900	037	—
	039	33,76		039	—
	046	87,81		046	77,79
	052	87,81		052	77,79
	400	125,44		400	111,12
	404	71,22		404	88,32
	600	87,81		600	77,79
	***	125,44		***	111,12
0406 90 35 990	037	—	0406 90 75 900	037	—
	039	—		039	—
	046	66,96		046	64,88
	052	66,96		052	64,88
	400	95,66		400	47,83
	404	—		404	—
	600	66,96		600	64,88
	***	95,66		***	92,69
0406 90 37 000	037	—	0406 90 76 100	037	—
	039	—		039	—
	046	82,07		046	57,07
	052	82,07		052	57,07
	400	102,86		400	43,24
	404	—		404	—
	600	82,07		600	57,07
	***	117,24		***	81,52
0406 90 61 000	037	45,00	0406 90 76 300	037	—
	039	45,00		039	—
	046	90,50		046	69,71
	052	90,50		052	69,71
	400	129,50		400	47,83
	404	98,00		404	—
	600	90,50		600	69,71
	***	129,50		***	99,59
0406 90 63 100	037	65,00	0406 90 76 500	037	—
	039	65,00		039	—
	046	117,49		046	69,71
	052	117,49		052	69,71
	400	167,83		400	55,19
	404	126,59		404	—
	600	117,49		600	69,71
	***	167,83		***	99,59
0406 90 63 900	037	51,52	0406 90 78 100	037	—
	039	51,52		039	—
	046	84,99		046	51,50
	052	84,99		052	51,50
	400	110,38		400	41,00
	404	58,87		404	—
	600	84,99		600	51,50
	***	121,41		***	73,50
0406 90 69 100	+	—	0406 90 78 300	037	—
0406 90 69 910	037	—		039	—
	039	—		046	63,00
	046	84,99		052	63,00
	052	84,99		400	45,50
	400	110,38		404	—
	404	58,87		600	63,00
	600	84,99		***	90,00
	***	121,41			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 78 500	037	—	0406 90 86 300	037	—
	039	—		039	—
	046	63,00		046	48,00
	052	63,00		052	48,00
	400	52,50		400	68,50
	404	—		404	—
	600	63,00		600	48,00
	***	90,00		***	68,50
0406 90 79 900	037	—	0406 90 86 400	037	—
	039	—		039	—
	046	59,08		046	54,00
	052	59,08		052	54,00
	400	41,30		400	77,50
	404	—		404	—
	600	59,08		600	54,00
	***	84,39		***	77,50
0406 90 81 900	037	—	0406 90 86 900	037	—
	039	—		039	—
	046	66,96		046	63,50
	052	66,96		052	63,50
	400	95,66		400	91,00
	404	—		404	—
	600	66,96		600	63,50
	***	95,66		***	91,00
0406 90 85 910	037	33,76	0406 90 87 100	+	—
	039	33,76	0406 90 87 200	037	—
	046	87,81	039	—	
	052	87,81	046	44,00	
	400	125,44	052	44,00	
	404	71,22	400	62,50	
	600	87,81	404	—	
	***	125,44	600	44,00	
0406 90 85 991	037	—	***	62,50	
	039	—	0406 90 87 300	037	—
	046	66,96		039	—
	052	66,96		046	48,00
	400	95,66		052	48,00
	404	—		400	68,50
	600	66,96		404	—
	***	95,66		600	48,00
0406 90 85 995	037	—		***	68,50
	039	—	0406 90 87 400	037	—
	046	69,71		039	—
	052	69,71		046	54,00
	400	47,83		052	54,00
	404	—		400	77,50
	600	69,71		404	—
	***	99,59		600	54,00
0406 90 85 999	+	—		***	77,50
	0406 90 86 100	+	—	0406 90 87 951	037
0406 90 86 200	037	—	039	—	
	039	—	046	79,50	
	046	44,00	052	79,50	
	052	44,00	400	113,50	
	400	62,50	404	67,50	
	404	—	600	79,50	
	600	44,00	***	113,50	
	***	62,50			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	
0406 90 87 971	037	—	2309 10 15 400	+	—	
	039	—	2309 10 15 500	+	—	
	046	66,00	2309 10 15 700	+	—	
	052	66,00	2309 10 19 010	+	—	
	400	54,46	2309 10 19 100	+	—	
	404	—	2309 10 19 200	+	—	
	600	66,00	2309 10 19 300	+	—	
0406 90 87 972	***	94,50	2309 10 19 400	+	—	
	046	25,00	2309 10 19 500	+	—	
	052	25,00	2309 10 19 600	+	—	
	400	30,90	2309 10 19 700	+	—	
	404	—	2309 10 19 800	+	—	
	600	25,00	2309 10 70 010	+	—	
	***	36,00	2309 10 70 100	+	14,58	
0406 90 87 979	037	—	2309 10 70 200	+	19,44	
	039	—	2309 10 70 300	+	24,30	
	046	66,00	2309 10 70 500	+	29,16	
	052	66,00	2309 10 70 600	+	34,02	
	400	54,46	2309 10 70 700	+	38,88	
	404	—	2309 10 70 800	+	42,77	
	600	66,00	2309 90 35 010	+	—	
	***	94,50	2309 90 35 100	+	—	
	0406 90 88 100 0406 90 88 200	+	—	2309 90 35 200	+	—
		037	—	2309 90 35 300	+	—
		039	—	2309 90 35 400	+	—
046		44,00	2309 90 35 500	+	—	
052		44,00	2309 90 35 700	+	—	
400		62,50	2309 90 39 010	+	—	
404		—	2309 90 39 100	+	—	
600		44,00	2309 90 39 200	+	—	
***		62,50	2309 90 39 300	+	—	
0406 90 88 300		037	—	2309 90 39 400	+	—
		039	—	2309 90 39 500	+	—
	046	48,00	2309 90 39 600	+	—	
	052	48,00	2309 90 39 700	+	—	
	400	68,50	2309 90 39 800	+	—	
	404	—	2309 90 70 010	+	—	
	600	48,00	2309 90 70 100	+	14,58	
	***	68,50	2309 90 70 200	+	19,44	
	2309 10 15 010 2309 10 15 100 2309 10 15 200 2309 10 15 300	+	—	2309 90 70 300	+	24,30
		+	—	2309 90 70 500	+	29,16
		+	—	2309 90 70 600	+	34,02
+		—	2309 90 70 700	+	38,88	
+		—	2309 90 70 800	+	42,77	

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por «—».

No caso de não ser indicado qualquer destino («+»), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 1º.

(**) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 757/96 DA COMISSÃO
de 25 de Abril de 1996

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 25 de Abril de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 20	052	97,0	0805 30 20	052	130,6
	060	80,2		204	88,8
	064	59,6		220	74,0
	066	41,7		388	95,8
	068	62,3		400	66,7
	204	95,1		512	54,8
	208	44,0		520	66,5
	212	97,5		524	100,8
	624	111,5		528	74,9
	999	76,5		600	71,7
0707 00 15	052	97,0	624	86,4	
	053	156,2	999	82,8	
	060	61,0	0808 10 61, 0808 10 63, 0808 10 69	052	64,0
	066	53,8		064	78,6
	068	69,1		284	75,5
	204	144,3		388	72,4
	624	87,1		400	75,0
	999	95,5		404	65,4
0709 10 10	220	123,5		416	72,7
	999	123,5		508	93,3
0709 90 75	052	72,5	512	68,8	
	204	77,5	524	83,2	
	412	54,2	528	81,2	
	624	199,7	624	86,5	
	999	101,0	728	107,3	
0805 10 11, 0805 10 15, 0805 10 19	052	58,9	800	78,0	
	204	41,4	804	89,0	
	208	58,0	999	79,4	
	212	69,5	0808 20 37	039	90,4
	220	53,3		052	138,2
	388	40,5		064	72,5
	400	39,9		388	61,8
	436	41,6		400	79,6
	448	25,5		512	64,5
	528	53,6		528	78,6
	600	52,8		624	79,0
	624	43,8		728	115,4
	625	36,7		800	55,8
	999	47,3		804	112,9
				999	86,2

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 758/96 DA COMISSÃO
de 25 de Abril de 1996
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1502/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece, para a campanha de 1995/1996, as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 346/96 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 751/96 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 751/96 prevê que quando, no decurso do período

da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) nº 751/96,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) nº 751/96 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 49 de 28. 2. 1996, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 25. 4. 1996, p. 37.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro ⁽¹⁾	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	0,00	0,00
	de qualidade média	0,00	0,00
	de qualidade baixa	0,00	0,00
1002 00 00	Centeio	49,24	39,24
1003 00 10	Cevada, para sementeira	49,24	39,24
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽³⁾	49,24	39,24
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	35,47	25,47
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	35,47	25,47
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	49,24	39,24

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1502/95, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos (data de 24. 4. 1996):

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Mid-America	Mid-America
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	170,33	179,38	172,04	147,46	191,25 ^(?)	135,47 ^(?)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	23,81	23,66	12,55	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	37,54	—	—	—	—	—

⁽¹⁾ Fob Duluth.

⁽²⁾ Fob Golfo.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 11,36 ecus/t, Grandes Lagos/São Lourenço-Roterdão: 22,11 ecus/t.

3. Subvenções [nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1502/95: 0,00 ecu/t].

REGULAMENTO (CE) Nº 759/96 DA COMISSÃO**de 25 de Abril de 1996****que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) nº 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos; que, com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho; que deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais;

Considerando que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condi-

ções de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁵⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho⁽⁶⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) nº 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Abril de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 51.⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.⁽⁵⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1996.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Abril de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação ⁽¹⁾:

2309 10 11 000, 2309 10 13 000, 2309 10 31 000,
 2309 10 33 000, 2309 10 51 000, 2309 10 53 000,
 2309 90 31 000, 2309 90 33 000, 2309 90 41 000,
 2309 90 43 000, 2309 90 51 000, 2309 90 53 000.

(ECU/t)

Produtos cerealíferos ⁽²⁾	Montante da restituição ⁽³⁾
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	5,00
Produtos cerealíferos ⁽²⁾ , com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	0,00

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

⁽²⁾ Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais.

Por «produtos à base de cereais» entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.

Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas se forem respeitadas as condições previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 990/93 alterado e (CE) n.º 462/96.

REGULAMENTO (CE) Nº 760/96 DA COMISSÃO

de 25 de Abril de 1996

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3072/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1518/95 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2993/95⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celu-

lose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁸⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho⁽⁹⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto; que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CE) nº 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.⁽⁵⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 55.⁽⁶⁾ JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 25.⁽⁷⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.⁽⁸⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Abril de 1996, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições ⁽¹⁾	Código do produto	Montante das restituições ⁽¹⁾
1102 20 10 200 ⁽²⁾	7,00	1104 23 10 100	7,50
1102 20 10 400 ⁽²⁾	6,00	1104 23 10 300	5,75
1102 20 90 200 ⁽²⁾	6,00	1104 29 11 000	0,00
1102 90 10 100	0,00	1104 29 51 000	0,00
1102 90 10 900	0,00	1104 29 55 000	0,00
1102 90 30 100	9,00	1104 30 10 000	0,00
1103 12 00 100	9,00	1104 30 90 000	1,25
1103 13 10 100 ⁽²⁾	9,00	1107 10 11 000	0,00
1103 13 10 300 ⁽²⁾	7,00	1107 10 91 000	0,00
1103 13 10 500 ⁽²⁾	6,00	1108 11 00 200	0,00
1103 13 90 100 ⁽²⁾	6,00	1108 11 00 300	0,00
1103 19 10 000	30,00	1108 12 00 200	8,00
1103 19 30 100	0,00	1108 12 00 300	8,00
1103 21 00 000	0,00	1108 13 00 200	0,00
1103 29 20 000	0,00	1108 13 00 300	0,00
1104 11 90 100	0,00	1108 19 10 200	0,00
1104 12 90 100	10,00	1108 19 10 300	0,00
1104 12 90 300	8,00	1109 00 00 100	0,00
1104 19 10 000	0,00	1702 30 51 000 ⁽³⁾	7,84
1104 19 50 110	8,00	1702 30 59 000 ⁽³⁾	6,00
1104 19 50 130	6,50	1702 30 91 000	7,84
1104 21 10 100	0,00	1702 30 99 000	6,00
1104 21 30 100	0,00	1702 40 90 000	6,00
1104 21 50 100	0,00	1702 90 50 100	7,84
1104 21 50 300	0,00	1702 90 50 900	6,00
1104 22 20 100	8,00	1702 90 75 000	8,21
1104 22 30 100	8,50	1702 90 79 000	5,70
		2106 90 55 000	6,00

⁽¹⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

⁽²⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽³⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2730/75 (JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 761/96 DA COMISSÃO
de 25 de Abril de 1996
que fixa as taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 677/96 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que, sob reserva do desencadeamento de períodos de confirmação, a taxa de conversão agrícola de uma moeda seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas em função dos períodos de referência ou, se for caso disso, dos períodos de confirmação, estabelecidos em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95⁽⁵⁾; que o nº 2 do artigo 2º prevê que, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios monetários de dois Estados-membros, calculados em função da média das taxas do ecu de três dias de cotação consecutivos, exceder seis pontos, as taxas representativas de mercado das moedas em causa sejam ajustadas com base nos três dias em questão;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas de 16 a 25 de Abril de 1996, é necessário fixar uma nova taxa de conversão agrícola para a lira italiana;

Considerando que o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente seja ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 2º

No caso referido no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que consta do anexo II:

- no quadro A, se esta última taxa for superior à taxa fixada antecipadamente,
- ou
- no quadro B, se esta última taxa for inferior à taxa fixada antecipadamente.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CE) nº 677/96.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 94 de 16. 4. 1996, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁵⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

ANEXO I

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	39,5239	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,49997	coroas dinamarquesas
	1,90616	marcos alemães
	311,761	dracmas gregas
	198,202	escudos portugueses
	6,61023	francos franceses
	5,95530	marcas finlandesas
	2,14021	florins neerlandeses
	0,829498	libra irlandesa
	2 030,40	liras italianas
	13,4084	xelins austríacos
	165,198	pesetas espanholas
	8,93762	coroas suecas
	0,856563	libra esterlina

ANEXO II

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	38,0038	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	41,1707	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,21151	coroas dinamarquesas		7,81247	coroas dinamarquesas
	1,83285	marcos alemães		1,98558	marcos alemães
	299,770	dracmas gregas		324,751	dracmas gregas
	190,579	escudos portugueses		206,460	escudos portugueses
	6,35599	francos franceses		6,88566	francos franceses
	5,72625	marcas finlandesas		6,20344	marcas finlandesas
	2,05789	florins neerlandeses		2,22939	florins neerlandeses
	0,797594	libra irlandesa		0,864060	libra irlandesa
	1 952,31	liras italianas		2 115,00	liras italianas
	12,8927	xelins austríacos		13,9671	xelins austríacos
	158,844	pesetas espanholas		172,081	pesetas espanholas
	8,59387	coroas suecas		9,31002	coroas suecas
	0,823618	libra esterlina		0,892253	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) Nº 762/96 DA COMISSÃO

de 25 de Abril de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos no que respeita aos montantes das ajudas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93 ⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2219/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessi-

dades de abastecimento ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 611/96 ⁽⁶⁾, fixou no anexo II o montante das ajudas para os produtos lácteos;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 756/96 da Comissão, de 25 de Abril de 1996, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽⁷⁾ fixou as restituições para estes produtos; que, para ter em conta estas alterações, é necessário adaptar no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2219/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 2219/92 alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 75.

⁽⁶⁾ JO nº L 86 de 4. 4. 1996, p. 52.

⁽⁷⁾ Ver página 13 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

ANEXO II

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (1):			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 000	(1)	4,748
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 000	(1)	4,748
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %:			
	– – Não superior a 3 %:			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 100	(1)	4,748
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 500	(1)	7,340
0401 20 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 100	(1)	4,748
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 500	(1)	7,340
	– – Superior a 3 %:			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 100	(1)	9,775
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 500	(1)	11,39
0401 20 99	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 100	(1)	9,775
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 500	(1)	11,39
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %:			
	– – Não superior a 21 %:			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 100	(1)	14,62
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 400	(1)	22,55
	– Superior a 17 %	0401 30 11 700	(1)	33,87
0401 30 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 100	(1)	14,62
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 400	(1)	22,55
	– Superior a 17 %	0401 30 19 700	(1)	33,87
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 %:			
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 35 %	0401 30 31 100	(1)	40,34
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 400	(1)	63,00
	– Superior a 39 %	0401 30 31 700	(1)	69,47

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401 30 39	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 35 % — Superior a 35 % mas não superior a 39 % — Superior a 39 % — — Superior a 45 %: 			
		0401 30 39 100	(1)	40,34
		0401 30 39 400	(1)	63,00
		0401 30 39 700	(1)	69,47
0401 30 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 68 % — Superior a 68 % mas não superior a 80 % — Superior a 80 % 			
		0401 30 91 100	(1)	79,18
		0401 30 91 400	(1)	116,37
		0401 30 91 700	(1)	135,80
0401 30 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 68 % — Superior a 68 % mas não superior a 80 % — Superior a 80 % 			
		0401 30 99 100	(1)	79,18
		0401 30 99 400	(1)	116,37
		0401 30 99 700	(1)	135,80
ex 0402	Leite em pó desnatado de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0402 10 11 000		
		0402 10 19 000	(2)	49,00
ex 0402	Leite em pó inteiro de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %	0402 21 11 900		
		0402 21 19 900	(2)	98,05
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
0405 10	<ul style="list-style-type: none"> — Manteiga: <ul style="list-style-type: none"> — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %: — — — Manteiga natural: 			
0405 10 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg: <ul style="list-style-type: none"> — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — Igual ou superior a 82 % 			
		0405 10 11 500		170,73
		0405 10 11 700		175,00
0405 10 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — Outros: <ul style="list-style-type: none"> — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — Igual ou superior a 82 % 			
		0405 10 19 500		170,73
		0405 10 19 700		175,00
0405 10 30	<ul style="list-style-type: none"> — — — Manteiga recombinada: <ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg: <ul style="list-style-type: none"> — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — Igual ou superior a 82 % — — — — — Outros: <ul style="list-style-type: none"> — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — Igual ou superior a 82 % 			
		0405 10 30 100		170,73
		0405 10 30 300		175,00
		0405 10 30 500		170,73
		0405 10 30 700		175,00

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0405 10 50	— — — Manteiga de soro de leite:			
	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	— — — — — De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 100		170,73
	— — — — — — Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 300		175,00
	— — — — — Outros:			
	— — — — — De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 500		170,73
	— — — — — — Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 700		175,00
0405 10 90	— — Outros	0405 10 90 000		181,40
ex 0405 20	— Pastas de barrar (espalhar) provenientes do leite:			
0405 20 90	— — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %:			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— — — — Superior a 75 % mas inferior a 78 %	0405 20 90 500		160,06
	— — — — Igual ou superior a 78 %	0405 20 90 700		166,46
0405 90	— Outros:			
0405 90 10	— — De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	0405 90 10 000		223,00
0405 90 90	— — Outros	0405 90 90 000		175,00
ex 0406	Queijos:			
0406 90 23	Edam	0406 90 23 900		85,50
0406 90 25	Tilsit	0406 90 25 900		99,59
0406 90 76	— — — — — Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø:	0406 90 76 100		81,52
0406 90 78	— — — — — Gouda:	0406 90 78 100		73,50
	— — — — — Outros queijos com um teor, em peso, de água na matéria não gorda:			
0406 90 79	Esrom, Italice, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio	0406 90 79 900		84,39
0406 90 81	Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey	0406 90 81 900		95,66
0406 90 86	— — — — — Superior a 47 % mas não superior a 52 %:			
	— Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 86 100		—
	— Outros:			
	— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— inferior a 5 %	0406 90 86 200	(³)	62,50
	— igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	0406 90 86 300	(³)	68,50
	— igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	0406 90 86 400	(³)	77,50
	— Superior a 39 %	0406 90 86 900	(³)	91,00

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 87	----- Superior a 52 % mas não superior a 62 %:			
	- Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 87 100		—
	- Outros:			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	- inferior a 5 %	0406 90 87 200	(³)	62,50
	- igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	0406 90 87 300	(³)	68,50
	- igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	0406 90 87 400	(³)	77,50
	- Superior a 39 %:			
	- <i>Idiazabal, manchego e roncal</i> , fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	0406 90 87 951	(³)	113,50
	- <i>Maasdam</i>	0406 90 87 971	(³)	94,50
	- <i>Manouri</i> , com um teor, em peso de, matérias gordas igual ou superior a 30 %	0406 90 87 972	(³)	36,00
	- Outros	0406 90 87 979	(³)	94,50
0406 90 88	----- Superior a 62 % mas não superior a 72 %:			
	- Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 88 100		—
	- Outros:			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	- Inferior a 5 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 % em peso	0406 90 88 200	(³)	62,50
	- igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso	0406 90 88 300	(³)	68,50
	- Outros	0406 90 88 900		—

(¹) Não será concedida qualquer ajuda, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.

(²) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.

Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:

— o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,

— o teor, em lactose, do soro adicionado.

(³) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.

REGULAMENTO (CE) Nº 763/96 DA COMISSÃO

de 25 de Abril de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 2993/94, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos artigos 2º a 4º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2883/94⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas;Considerando que o Regulamento (CE) nº 2993/94 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 610/96⁽⁶⁾, fixou o nível das ajudas para os produtos lácteos;Considerando que o Regulamento (CE) nº 756/96 da Comissão, de 25 de Abril de 1996, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁷⁾ fixou as restituições para estes produtos; que, para ter em conta estas alterações, é necessário adaptar o anexo do Regulamento (CE) nº 2993/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CE) nº 2993/94 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.⁽⁴⁾ JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.⁽⁵⁾ JO nº L 316 de 9. 12. 1994, p. 11.⁽⁶⁾ JO nº L 86 de 4. 4. 1996, p. 40.⁽⁷⁾ Ver página 13 do presente Jornal Oficial

ANEXO

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (1):			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 000	(1)	4,748
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 000	(1)	4,748
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %:			
	– – Não superior a 3 %:			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 100	(1)	4,748
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 500	(1)	7,340
0401 20 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 100	(1)	4,748
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 500	(1)	7,340
	– – Superior a 3 %:			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 100	(1)	9,775
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 500	(1)	11,39
0401 20 99	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 100	(1)	9,775
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 500	(1)	11,39
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %:			
	– – Não superior a 21 %:			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 100	(1)	14,62
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 400	(1)	22,55
	– Superior a 17 %	0401 30 11 700	(1)	33,87
0401 30 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 100	(1)	14,62
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 400	(1)	22,55
	– Superior a 17 %	0401 30 19 700	(1)	33,87
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 %:			
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 35 %	0401 30 31 100	(1)	40,34
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 400	(1)	63,00
	– Superior a 39 %	0401 30 31 700	(1)	69,47

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401 30 39	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 35 % — Superior a 35 % mas não superior a 39 % — Superior a 39 % — Superior a 45 %: 			
		0401 30 39 100	(1)	40,34
		0401 30 39 400	(1)	63,00
		0401 30 39 700	(1)	69,47
0401 30 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l: <ul style="list-style-type: none"> — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 68 % — Superior a 68 % mas não superior a 80 % — Superior a 80 % 			
		0401 30 91 100	(1)	79,18
		0401 30 91 400	(1)	116,37
		0401 30 91 700	(1)	135,80
0401 30 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros: <ul style="list-style-type: none"> — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 68 % — Superior a 68 % mas não superior a 80 % — Superior a 80 % 			
		0401 30 99 100	(1)	79,18
		0401 30 99 400	(1)	116,37
		0401 30 99 700	(1)	135,80
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0402 10	<ul style="list-style-type: none"> — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (?): <ul style="list-style-type: none"> — — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (?): 			
0402 10 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg 	0402 10 11 000	(2)	49,00
0402 10 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros — — — Outros (?): 	0402 10 19 000	(2)	49,00
0402 10 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas com um conteúdo líquido não superior a 2,5 kg 	0402 10 91 000	(2)	0,4900
0402 10 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 % (?): 	0402 10 99 000	(2)	0,4900
0402 21	<ul style="list-style-type: none"> — — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (?): <ul style="list-style-type: none"> — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %: 			
0402 21 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: <ul style="list-style-type: none"> — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 11 % — Superior a 11 % mas não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % 			
		0402 21 11 200	(2)	49,00
		0402 21 11 300	(2)	86,53
		0402 21 11 500	(2)	91,16
		0402 21 11 900	(2)	98,05
	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros: 			
0402 21 17	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11 % 	0402 21 17 000	(2)	49,00
0402 21 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 %: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % 			
		0402 21 19 300	(2)	86,53
		0402 21 19 500	(2)	91,16
		0402 21 19 900	(2)	98,05
	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %: 			

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 21 91	- - - - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 28 % - Superior a 28 % mas não superior a 29 % - Superior a 29 % mas não superior a 41 % - Superior a 41 % mas não superior a 45 % - Superior a 45 % mas não superior a 59 % - Superior a 59 % mas não superior a 69 % - Superior a 69 % mas não superior a 79 % - Superior a 79 %	0402 21 91 100 0402 21 91 200 0402 21 91 300 0402 21 91 400 0402 21 91 500 0402 21 91 600 0402 21 91 700 0402 21 91 900	(2) (2) (2) (2) (2) (2) (2) (2)	98,77 99,45 100,67 107,61 110,00 119,21 124,61 130,71
0402 21 99	- - - - Outros: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 28 % - Superior a 28 % mas não superior a 29 % - Superior a 29 % mas não superior a 41 % - Superior a 41 % mas não superior a 45 % - Superior a 45 % mas não superior a 59 % - Superior a 59 % mas não superior a 69 % - Superior a 69 % mas não superior a 79 % - Superior a 79 %	0402 21 99 100 0402 21 99 200 0402 21 99 300 0402 21 99 400 0402 21 99 500 0402 21 99 600 0402 21 99 700 0402 21 99 900	(2) (2) (2) (2) (2) (2) (2) (2)	98,77 99,45 100,67 107,61 110,00 119,21 124,61 130,71
ex 0402 29	- - Outros (3): - - - De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %: - - - - Outros:			
0402 29 15	- - - - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 11 % - Superior a 11 % mas não superior a 17 % - Superior a 17 % mas não superior a 25 % - Superior a 25 %	0402 29 15 200 0402 29 15 300 0402 29 15 500 0402 29 15 900	(3) (3) (3) (3)	0,4900 0,8653 0,9116 0,9805
0402 29 19	- - - - Outros: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 11 % - Superior a 11 % mas não superior a 17 % - Superior a 17 % mas não superior a 25 % - Superior a 25 % - - - De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %:	0402 29 19 200 0402 29 19 300 0402 29 19 500 0402 29 19 900	(3) (3) (3) (3)	0,4900 0,8653 0,9116 0,9805

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 29 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 41 % — Superior a 41 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 29 91 100 0402 29 91 500 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 0,9877 1,0761
0402 29 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 41 % — Superior a 41 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 29 99 100 0402 29 99 500 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 0,9877 1,0761
0402 91	<ul style="list-style-type: none"> — — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (²): — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 %: 			
0402 91 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: — Com um teor em matéria seca láctea não gorda: <ul style="list-style-type: none"> — Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 3 % — Superior a 3 % — Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 3 % — Superior a 3 % mas não superior a 7,4 % — Superior a 7,4 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 91 11 110 0402 91 11 120 0402 91 11 310 0402 91 11 350 0402 91 11 370 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) (²) (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 4,748 9,775 16,36 20,06 24,39
0402 91 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros: — De teor em matéria seca láctea não gorda: <ul style="list-style-type: none"> — Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 3 % — Superior a 3 % — Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 3 % — Superior a 3 % mas não superior a 7,4 % — Superior a 7,4 % — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 % mas não superior a 10 %: 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 91 19 110 0402 91 19 120 0402 91 19 310 0402 91 19 350 0402 91 19 370 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) (²) (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 4,748 9,775 16,36 20,06 24,39
0402 91 31	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: — De teor em matéria seca láctea não gorda: <ul style="list-style-type: none"> — Inferior a 15 %, em peso — Igual ou superior a 15 %, em peso 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 91 31 100 0402 91 31 300 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 19,31 28,83
0402 91 39	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros: — De teor em matéria seca láctea não gorda: <ul style="list-style-type: none"> — Inferior a 15 %, em peso — Igual ou superior a 15 %, em peso — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 45 %: 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 91 39 100 0402 91 39 300 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 19,31 28,83
0402 91 51	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 91 51 000 	<ul style="list-style-type: none"> (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 22,55
0402 91 59	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 91 59 000 	<ul style="list-style-type: none"> (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 22,55

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %:			
0402 91 91	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 91 91 000	(²)	79,18
0402 91 99	— — — — Outros	0402 91 99 000	(²)	79,18
0402 99	— — Outros:			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 %:			
0402 99 11	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	— De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (³):			
	— Não superior a 3 %	0402 99 11 110	(³)	0,0475
	— Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 130	(³)	0,0978
	— Superior a 6,9 %	0402 99 11 150	(³)	0,1562
	— De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (⁴):			
	— Não superior a 3 %	0402 99 11 310	(⁴)	18,88
	— Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 330	(⁴)	22,65
	— Superior a 6,9 %	0402 99 11 350	(⁴)	30,11
0402 99 19	— — — — Outros:			
	— De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (³):			
	— Não superior a 3 %	0402 99 19 110	(³)	0,0475
	— Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 130	(³)	0,0978
	— Superior a 6,9 %	0402 99 19 150	(³)	0,1562
	— De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (⁴):			
	— Não superior a 3 %	0402 99 19 310	(⁴)	18,88
	— Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 330	(⁴)	22,65
	— Superior a 6,9 %	0402 99 19 350	(⁴)	30,11
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 % mas não superior a 45 %:			
0402 99 31	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 %:			
	— De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso (³)	0402 99 31 110	(³)	0,2094
	— De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso (⁴)	0402 99 31 150	(⁴)	31,35
	— De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 % (³)	0402 99 31 300	(³)	0,4034
	— De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % (³)	0402 99 31 500	(³)	0,6947

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 99 39	-- -- -- Outros:			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 %:			
	-- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso ⁽³⁾	0402 99 39 110	(3)	0,2094
	-- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso ⁽⁴⁾	0402 99 39 150	(4)	31,35
	-- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 % ⁽³⁾	0402 99 39 300	(3)	0,4034
	-- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % ⁽³⁾	0402 99 39 500	(3)	0,6947
	-- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 %:			
0402 99 91	-- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg ⁽³⁾	0402 99 91 000	(3)	0,7918
0402 99 99	-- -- -- Outros ⁽³⁾	0402 99 99 000	(3)	0,7918
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
0405 10	-- Manteiga:			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %:			
	-- Manteiga natural:			
0405 10 11	-- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	-- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 11 500		170,73
	-- Igual ou superior a 82 %	0405 10 11 700		175,00
0405 10 19	-- -- -- Outros:			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	-- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 19 500		170,73
	-- Igual ou superior a 82 %	0405 10 19 700		175,00
0405 10 30	-- -- Manteiga recombinada:			
	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	-- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 100		170,73
	-- Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 300		175,00
	-- Outros:			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	-- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 500		170,73
	-- Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 700		175,00
0405 10 50	-- -- Manteiga de soro de leite:			
	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	-- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 100		170,73
	-- Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 300		175,00
	-- Outros:			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	-- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 500		170,73
	-- Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 700		175,00
0405 10 90	-- -- Outros	0405 10 90 000		181,40

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
ex 0405 20	— Pastas de barrar (espalhar) provenientes do leite:			
0405 20 90	— — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %:			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— — — — Superior a 75 % mas inferior a 78 %	0405 20 90 500		160,06
	— — — — Igual ou superior a 78 %	0405 20 90 700		166,46
0405 90	— Outros:			
0405 90 10	— — De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	0405 90 10 000		223,00
0405 90 90	— — Outros	0405 90 90 000		175,00
0406	— Queijos:			
0406 30	— Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó ⁽⁶⁾ :			
0406 30 10	— — Em cuja fabricação apenas entrem os queijos <i>emmental</i> , <i>gruyère</i> , <i>appenzell</i> e, eventualmente, a título adicional, <i>Glaris</i> com ervas (denominado « <i>schabziger</i> »), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca, inferior ou igual a 56 %:			
	— — — Em cuja fabricação apenas entrem os queijos <i>emmental</i> e <i>gruyère</i> , de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %:			
	— — — — De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— — — — — Não superior a 48 %:			
	— De teor, em peso de matéria seca:			
	— — Inferior a 27 %	0406 30 10 100		—
	— — Igual ou superior a 27 % mas inferior a 33 %	0406 30 10 150		13,95
	— — Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 10 200		29,75
	— — Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— — — Inferior a 20 %	0406 30 10 250		29,75
	— — — Igual ou superior a 20 %	0406 30 10 300		43,65
	— — Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— — — Inferior a 20 %	0406 30 10 350		29,75
	— — — Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	0406 30 10 400		43,65
	— — — Igual ou superior a 40 %	0406 30 10 450		63,51
	— — — — Superior a 48 %:			
	— De teor, em peso de matéria seca:			
	— — Inferior a 33 %	0406 30 10 500		—
	— — Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 10 550		29,75
	— — Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 %	0406 30 10 600		43,65

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 30 10 (cont.)	— Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	0406 30 10 650		63,51
	— Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 55 %	0406 30 10 700		63,51
	— Igual ou superior a 55 %	0406 30 10 750		75,33
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	0406 30 10 800		75,33
	— — — Outros	0406 30 10 900		—
	— — — Outros:			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
0406 30 31	— — — — Não superior a 48 %			
	— De teor, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 27 %	0406 30 31 100		—
	— Igual ou superior a 27 % mas inferior a 33 %	0406 30 31 300	(⁵)	13,95
	— Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 31 500	(⁵)	29,75
	— Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 20 %	0406 30 31 710	(⁵)	29,75
	— Igual ou superior a 20 %	0406 30 31 730	(⁵)	43,65
	— Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 20 %	0406 30 31 910	(⁵)	29,75
	— Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	0406 30 31 930	(⁵)	43,65
	— Igual ou superior a 40 %	0406 30 31 950	(⁵)	63,51
0406 30 39	— — — — Superior a 48 %:			
	— De teor, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 33 %	0406 30 39 100		—
	— Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 39 300	(⁵)	29,75
	— Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 %	0406 30 39 500	(⁵)	43,65
	— Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	0406 30 39 700	(⁵)	63,51
	— Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 55 %	0406 30 39 930	(⁵)	63,51
	— Igual ou superior a 55 %	0406 30 39 950	(⁵)	75,33
0406 30 90	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	0406 30 90 000	(⁵)	75,33
0406 90 23	— — — <i>Edam</i> :			
	— De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 39 %	0406 90 23 100		—
	— Igual ou superior a 39 %	0406 90 23 900	(⁵)	85,50
0406 90 25	— — — <i>Tilsit</i> :			
	— De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 39 %	0406 90 25 100		—
	— Igual ou superior a 39 %	0406 90 25 900	(⁵)	99,59

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 27	<p>— — — <i>Butterkäse:</i></p> <p>— De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:</p> <p>— Inferior a 39 %</p> <p>— Igual ou superior a 39 %</p>	0406 90 27 100		—
		0406 90 27 900	(⁵)	84,39
0406 90 76	<p>— — — — — <i>Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø:</i></p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso de matéria seca, inferior a 39 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 % mas inferior a 55 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %</p>	0406 90 76 100	(⁵)	81,52
		0406 90 76 300	(⁵)	99,59
		0406 90 76 500	(⁵)	99,59
0406 90 78	<p>— — — — — <i>Gouda:</i></p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 % mas inferior a 55 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %</p> <p>— — — — — Outros queijos com um teor, em peso, de água na matéria não gorda:</p>	0406 90 78 100	(⁵)	73,50
		0406 90 78 300	(⁵)	90,00
		0406 90 78 500	(⁵)	90,00
0406 90 79	<p>— — — — — <i>Estrom, Itálico, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio:</i></p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 %</p>	0406 90 79 100		—
		0406 90 79 900	(⁵)	84,39
0406 90 81	<p>— — — — — <i>Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey:</i></p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 %</p>	0406 90 81 100		—
		0406 90 81 900	(⁵)	95,66
0406 90 86	<p>— — — — — Superior a 47 % mas não superior a 52 %:</p> <p>— Queijos fabricados a partir de soro</p> <p>— Outros:</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:</p> <p>— Inferior a 5 %</p> <p>— Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %</p> <p>— Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %</p> <p>— Superior a 39 %</p>	0406 90 86 100		—
		0406 90 86 200	(⁵)	62,50
		0406 90 86 300	(⁵)	68,50
		0406 90 86 400	(⁵)	77,50
		0406 90 86 900	(⁵)	91,00

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 87	----- Superior a 52 % mas não superior a 62 %:			
	- Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 87 100		—
	- Outros:			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	- Inferior a 5 %	0406 90 87 200	(¹)	62,50
	- Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	0406 90 87 300	(¹)	68,50
	- Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	0406 90 87 400	(¹)	77,50
	- Superior a 39 %:			
	- <i>Idiazabal, manchego e roncal</i> , fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	0406 90 87 951	(¹)	113,50
- <i>Maasdam</i>	0406 90 87 971	(¹)	94,50	
- <i>Manouri</i> , com um teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 30 %	0406 90 87 972	(¹)	36,00	
- Outros	0406 90 87 979	(¹)	94,50	
0406 90 88	----- Superior a 62 % mas não superior a 72 %:			
	- Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 88 100		—
	- Outros:			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	- Inferior a 5 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso	0406 90 88 200	(¹)	62,50
- igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso	0406 90 88 300	(¹)	68,50	
- Outros	0406 90 88 900		—	

(¹) Não será concedida qualquer ajuda, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose adicionados. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.

(²) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados. Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:

- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
- o teor, em lactose, do soro adicionado.

(³) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.

O montante da ajuda em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos:

- a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto. Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose, o montante por quilograma indicado será multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou da lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto;

b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão (JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22) alterado.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:

- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
- o teor, em lactose, do soro adicionado.

(*) O montante da ajuda em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos:

a) O montante por 100 quilogramas indicado.

Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou da lactose, o montante por 100 quilogramas indicado será:

- multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou da lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto, e, em seguida,
- dividido pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto;

b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1466/95.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:

- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
- o teor, em lactose, do soro adicionado.

(*) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.

(*) Quando o produto contiver caseína e/ou caseinatos, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente a caseína e/ou os caseinatos adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido, o teor real, em peso, de caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado.

(*) O montante da ajuda para o leite condensado congelado é a mesma que a aplicável, respectivamente, às subposições 0402 91 ou 0402 99.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Abril de 1996

relativa à conclusão do Terceiro Protocolo Complementar do Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro

(96/275/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o artigo 113º, conjugado com o n.º 2, primeiro período, do artigo 228º,

Tendo em conta o Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro⁽¹⁾, assinado em 8 de Março de 1993, tal como alterado pelo Segundo Protocolo Complementar⁽²⁾, assinado em 30 de Dezembro de 1994,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no âmbito das negociações realizadas em 27 e 28 de Novembro de 1995 em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do protocolo complementar do Acordo europeu sobre o comércio de produtos têxteis entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária, a Bulgária declarou que estava disposta a antecipar de um ano o desmantelamento pautal dos produtos dos capítulos 50 a 63 da pauta aduaneira búlgara, enumerados no anexo VI do Acordo europeu, por forma a atingir um direito de zero em 1 de Janeiro de 2001; que, em contrapartida, a Bulgária requereu que a Comunidade Europeia reduzisse, a partir de 1 de Janeiro de 1996, os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade de produtos têxteis da secção XI (capítulos 50 a 63) da Nomenclatura Combinada originários da Bulgária em conformidade com o protocolo n.º 4 do Acordo europeu para uma taxa igual a dois sétimos da taxa do direito de base;

Considerando que é necessário aprovar o presente terceiro protocolo complementar,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia, o terceiro protocolo complementar do Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro.

O texto do terceiro protocolo complementar acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o terceiro protocolo complementar em nome da Comunidade Europeia.

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade Europeia, à notificação da conclusão de todos os procedimentos necessários.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Abril de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. AGNELLI

⁽¹⁾ JO n.º L 358 de 31. 12. 1994, p. 3.

⁽²⁾ JO n.º L 378 de 31. 12. 1994, p. 2.

TERCEIRO PROTOCOLO COMPLEMENTAR

do Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro

A COMUNIDADE EUROPEIA (a seguir denominada «Comunidade»),

por um lado, e

A REPÚBLICA DA BULGÁRIA (a seguir denominada «Bulgária»),

por outro,

CONSIDERANDO que o Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro (a seguir denominado «Acordo europeu»), foi assinado em Bruxelas em 8 de Março de 1993 e entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995;

CONSIDERANDO que determinadas disposições do Acordo europeu relativas ao desmantelamento dos direitos aduaneiros foram pela última vez alteradas pelo segundo protocolo complementar assinado em 30 de Dezembro de 1994 (a seguir denominado «segundo protocolo complementar»);

CONSCIENTES do desejo da Comunidade de alinhar os direitos aplicáveis às exportações de produtos têxteis originários da Bulgária pelos dos países associados de Visegrado;

CONSCIENTES da vontade da Bulgária de antecipar de um ano o seu desmantelamento pautal no que se refere aos produtos dos capítulos 50 a 63 da pauta aduaneira búlgara, enumerados no anexo VI do Acordo europeu, por forma a atingir um direito de zero em 1 de Janeiro de 2001;

CONSCIENTES dos objectivos do Acordo europeu, em especial dos objectivos referidos no nº 2, segundo e terceiro travessões, do artigo 1º;

DECIDIRAM concluir o presente Protocolo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

A COMUNIDADE EUROPEIA:

A REPÚBLICA DA BULGÁRIA:

OS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

O nº 1, terceiro travessão, do artigo 2º do protocolo nº 1 relativo aos produtos têxteis e de vestuário do Acordo europeu, tal como alterado pelo segundo protocolo complementar, passa a ter a seguinte redacção:

«— no início do quarto ano, para dois sétimos do direito de base;».

Artigo 2º

Ao nº 3 do artigo 11º do Acordo europeu é aditado o seguinte:

«Contudo, no caso dos produtos enumerados nos capítulos 50 a 63 da pauta aduaneira búlgara, a Bulgária eliminará a totalidade desses direitos oito anos após a entrada em vigor do acordo.».

Artigo 3º

O presente protocolo faz parte integrante do Acordo europeu.

Artigo 4º

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes tenham procedido à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito. O presente protocolo é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Se o presente protocolo entrar em vigor após 1 de Janeiro de 1996, quaisquer direitos pagos, que não seriam devidos caso o protocolo tivesse entrado em vigor e as suas disposições tivessem sido aplicadas nessa data, serão restituídos, considerando-se que essa restituição constitui o pleno cumprimento da obrigação de não aplicar esses direitos.

Artigo 5º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e búlgara, fazendo igualmente fé todos os textos.

Hecho en Bruselas, el veintidós de abril de mil novecientos noventa y seis.

Udfærdiget i Bruxelles den toogtyvende april nitten hundrede og seksoghalvfems

Geschehen zu Brüssel am zweiundzwanzigsten April neunzehnhundertsechsunneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι δύο Απριλίου χίλια εννιακόσια ενενήντα έξι.

Done at Brussels on the twenty-second day of April in the year one thousand nine hundred and ninety-six.

Fait à Bruxelles, le vingt-deux avril mil neuf cent quatre-vingt-seize.

Fatto a Bruxelles, addì ventidue aprile millenovecentonovantasei.

Gedaan te Brussel, de tweeëntwintigste april negentienhonderd zesennegentig.

Feito em Bruxelas, em vinte e dois de Abril de mil novecentos e noventa e seis.

Tehty Brysselissä kahdentenkymmenentenätoisena päivänä huhtikuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäkuusi.

Som skedde i Bryssel den tjugoandra april nittonhundraogseks.

**ИЗГОТВЕН В БРЮКСЕЛ НА ДВАДЕСЕТ И ВТОРИ АПРИЛ ХИЛЯДА ДЕВЕТСТОТИН
ДЕВЕТДЕСЕТ И ШЕСТА ГОДИНА**

Por la Comunidad Europea

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

Pela Comunidade Europeia

Euroopan yhteisön puolesta

För Europeiska gemenskapen

Handwritten signature in cursive script, possibly reading "Günther Kuylen".

За Република България

Handwritten signature in cursive script.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Abril de 1996

relativa a certas medidas de protecção respeitantes aos moluscos bivalves vivos originários da Tunísia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/276/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/52/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

Considerando que foi registada, diversas vezes, em moluscos bivalves importados da Tunísia, a presença de uma toxina paralisante (PSP);

Considerando que os teores de toxina observados podem constituir um perigo grave para a saúde pública; que é conveniente adoptar rapidamente, ao nível comunitário, as necessárias medidas de protecção;

Considerando que, na ausência de garantias sanitárias por parte das autoridades tunisinas, é necessário proibir as importações de moluscos bivalves originários da Tunísia;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros proibirão a importação de lotes de moluscos bivalves originários da Tunísia.

Artigo 2º

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam às importações para as tornar conformes à presente decisão. Do facto informarão a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 265 de 8. 11. 1995, p. 16.